

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. WALTER ALVES)

Cria tarifa social de serviço de acesso à internet e estabelece gratuidade de acesso para pessoas inscritas no Cadastro Único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criando tarifa social de acesso à internet e estabelece gratuidade de acesso para pessoas inscritas no Cadastro Único.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor acrescida das seguintes disposições:

“Art. 3º

.....

XIII – ao acesso preferencial, com tarifa reduzida, a serviços de telecomunicações de interesse social, observado limite máximo de renda para acesso ao benefício, na forma da lei.

.....” (NR)

“Art. 78-A. A oferta de serviço de acesso à internet em banda larga será assegurada mediante Tarifa Social de Acesso – TSA, de valor reduzido, em qualquer tecnologia e modalidade de prestação.

§ 1º A Tarifa Social de Acesso será prevista em ato da Agência, em valor não superior a 3% do salário mínimo.

§ 2º A tarifa de que trata este artigo deve assegurar acesso à internet em condições técnicas equivalentes às previstas em plano de serviço de menor valor oferecido comercialmente pela prestadora na modalidade pós-paga ou equivalente.

§ 3º Terão acesso à tarifa prevista neste artigo os integrantes de família de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, na forma do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211140126400>



§ 4º Os indivíduos cadastrados na forma do § 3º, pertencentes a famílias situadas abaixo do nível de subsistência, na forma do regulamento, terão direito a gratuidade no acesso à internet.

§ 5º A Agência estabelecerá metas periódicas de fornecimento de serviço de acesso à internet nos termos deste artigo a serem cobertas na forma de obrigação ou contrapartida de prestação de serviço de telecomunicações.

§ 6º No atendimento aos usuários nos termos deste artigo, a parcela de custos de obrigações que não constitua contrapartida da operadora e que não seja recuperada com cobrança da Tarifa Social de Acesso poderá ser coberta na forma do art. 81 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de pandemia que se estende desde março de 2020 demonstrou de modo cabal a importância do acesso à internet para prover condições mínimas de qualidade de vida à população.

Em decorrência das medidas de distanciamento impostas por razões sanitárias, as atividades profissionais e de estudo passaram a ser realizadas de modo remoto ou híbrido. Os cidadãos, e seus familiares, que não obtiveram acesso à internet viram-se prejudicados, tanto pela impossibilidade de realizar tarefas remotas quanto pela dificuldade de acompanhar as aulas, particularmente no ensino fundamental.

Ademais, no período, os auxílios temporários aos desempregados foram viabilizados por uma modalidade de bancarização simplificada via internet. A rede tornou-se canal para acesso a meios de subsistência.

Desse modo, entendemos que deve ser implantada uma política pública permanente de auxílio à população de menor renda, assegurando acesso gratuito ou com tarifas reduzidas à internet. Desse modo,



todo brasileiro terá condições básicas de usufruir dos benefícios da cultura digital, da bancarização digital e do trabalho e ensino a distância.

Nesse sentido, oferecemos esta proposta, que cria tarifa social permanente para acesso aos serviços de banda larga, destinada à população de menor renda. Trata-se de dar a todos os brasileiros possibilidades de crescimento social e profissional equivalentes, em que pese as expressivas diferenças de renda existentes em nosso País.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares à discussão e aprovação da proposta, em vista do seu mérito social.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WALTER ALVES

2021-14001



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211140126400>

